



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002174/2006-38
Recurso nº 144.683 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.819 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RHODIA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTEIS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2001

**CONSULTA SOBRE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL - SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE**

A atividade econômica preponderante é aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e sempre deve ser observada para efeito de enquadramento no correspondente grau de risco.

DECADÊNCIA

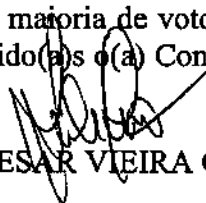
O direito de compensar valores recolhidos indevidamente extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Leonardo Henrique Pires Lopes e Edgar Silva Vidal.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de requerimento de suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na alíquota máxima de 3% e determinação do pagamento pela alíquota mínima de 1%, enquanto estiverem desativadas as atividades da empresa, e de pedido para que seja assegurado o direito de compensação dos valores pagos a maior.

A requerente justifica seu pedido no fato de que o estabelecimento 0098-39 foi interditado judicialmente em 1993, devido à contaminação ambiental da área da fábrica, e os empregados foram mantidos em licença remunerada, com exceção de 48 trabalhadores que permaneceram em atividade exercendo a função de recuperação ambiental.

Após análise do pedido, a Secretaria da Receita Previdenciária indeferiu o pedido de compensação e a suspensão da exigibilidade do pagamento ao SAT à alíquota de 3%, conforme Despacho de fl. 48, de 11/05/2006.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a recorrente apresentou recurso tempestivo, fls. 53 a 66, alegando, em síntese, o que se segue.

Entende que o recolhimento da contribuição ao SAT, da forma como foi exigida, revelou-se ilegal, tendo em vista que os funcionários da fábrica sediada em Cubatão, com exceção de 48 trabalhadores, foram colocados, pela recorrente, em licença remunerada, além de ter havido, no período, Plano de Demissão Voluntária, que reduziu o número de empregados da fábrica, e, posteriormente, a transferência do restante dos trabalhadores para São Bernardo do Campo e Paulínia.

Esclarece que não houve qualquer atividade desde o fechamento da fábrica, o que não obistou o pagamento do SAT à alíquota de 3% sobre a folha de pagamento de empregados que não estavam trabalhando e, portanto, não estavam expostos à atividade de risco desde 1993.

Informa que, por um lapso, a recorrente protocolizou, à época, dois pedidos idênticos, com a mesma fundamentação, sendo que ambos foram apreciados gerando, entretanto, decisões contrárias, já que na primeira decisão, de 19/12/2001, no processo nº 35464.001654/2001-77, a decisão foi favorável ao contribuinte, motivo pelo qual não foi interposto recurso e o referido processo foi arquivado.

Discorre sobre a Coisa Julgada na esfera Administrativa e sobre o Princípio da Segurança Jurídica para concluir que não é possível uma decisão administrativa ser reformada por outra, proferida pelo mesmo órgão e em mesma instância.

Transcreve o artigo 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/99, destacando que é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação e tentando demonstrar que é inadmissível que a Administração Pública manifeste interpretações jurídicas variáveis, e emita uma segunda decisão alvitando a decisão anterior da própria Autarquia o que, segundo entende, fere o

Princípio da Segurança Jurídica, por ignorar a preclusão da matéria, nos termos do caput do art. 471, co CPC.

Traz um breve histórico acerca da contribuição ao SAT, salientando que o fundamento da referida exação está atrelado ao risco leve, médio e grave, a que os empregados possam sofrer, no exercício de atividades laborativas, e ressaltando que os empregados em plena licença remunerada não estão expostos a riscos decorrentes de atividade laborativas que não exercem.

Frise que é imprescindível, para que fique configurada a ocorrência do fato gerador da contribuição ao SAT, não só o pagamento da remuneração aos segurados empregados, mas também é necessário que esses empregados estejam sujeitos a riscos em função das atividades laborativas exercidas, o que não ocorre no caso dos trabalhadores em licença remunerada.

Finaliza requerendo que seja do provimento integral a este recurso, afastando-se definitivamente a exigência da contribuição ao SAT ou, alternativamente, que seja reduzida a alíquota de 3% para 1%, durante todo o período em que não houve risco aos empregados.

E, caso não seja esse o entendimento do Conselho, requer ainda, que seja mantida a decisão proferida pela Previdência Social e reduzida a referida alíquota até a competência 06/1997, e que seja desarquivado o Processo nº 35464.001654/2001-77 e juntado ao presente.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A recorrente ingressou com pedido de reconhecimento de direito à recolhimento do SAT à alíquota 1%, ao invés de 3% que vinha recolhendo, e requerendo o direito à compensação da diferença do SAT que, segundo entende, foi recolhido indevidamente.

Fundamenta seu pedido no fato de que vários de seus empregados da fábrica de Cubatão foram colocados em licença remunerada e, por não laborarem expostos a riscos, não ocorreu o fato gerador da contribuição ao SAT.

No entanto, a pretensão da recorrente não encontra amparo legal.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme art. 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, o direito de compensar valores recolhidos indevidamente extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido:

Art. 253. *O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

I - do pagamento ou recolhimento indevido;

Dessa forma, como o protocolo do requerimento é de 05/07/2001, conforme espelho de fl. 06, está extinto o direito de pleitear a compensação das contribuições recolhidas até 14/07/1996, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Ademais, como já mencionado acima, o pedido da recorrente não possui amparo legal, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se dos autos que, no período a que se refere o requerimento, o enquadramento do estabelecimento /0098-39 da empresa no CNAE é no código 24.29-5 – Fabricação de outros produtos químicos orgânicos, cujo grau de risco é 3, e no SAT no código nº 114.010-8 – Fabricação de produtos químicos para fins industriais, cuja alíquota é de 3%.

E o art. 26, do Decreto 612, de 21/07/92, vigente até 06/1997, estabelecia que:

Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:

I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes.

§ 2º Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil, executada sob sua responsabilidade.

(...)

§ 7º Não sendo exercida atividade econômica no estabelecimento, o enquadramento será feito com base na atividade econômica preponderante da empresa, adotando-se, neste caso, o mesmo critério fixado no § 1º. do SAT

Assim, mesmo não havendo atividade no estabelecimento, o enquadramento adotado para fins de contribuição ao SAT era feito com base na atividade preponderante da empresa que, até 06/1997, era de 3%.

A partir de 07/1997, o enquadramento no grau de risco passou a ser pela atividade econômica preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento:

Decreto 2.173/97:

Art.26 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

No mesmo sentido, o Decreto 3.048, vigente a partir de 06/05/99 dispõe que

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Portanto, é devida a contribuição ao SAT, à alíquota de 3%, incidente sobre a remuneração paga a todos os empregados da recorrente, mesmo que sob licença remunerada ou laborando em estabelecimento sem risco, pois o risco de acidente do trabalho é calculado em função da atividade preponderante da empresa, e não em função de um grupo de empregados, como pretende a requerente.

E, a própria recorrente se enquadrou em atividade cujo risco de acidente de trabalho é considerado grave, qual seja, fabricação de produtos químicos, cuja alíquota de contribuição ao SAT é de 3%.

A recorrente insurge-se, ainda, contra o indeferimento do pleito, alegando que existem duas decisões administrativas antagônicas sobre pedidos idênticos e argumenta que não é possível, em decorrência da coisa julgada, uma decisão administrativa ser reformada por outra, proferida pelo mesmo órgão e em mesma instância, o que, segundo entende, fere o Princípio da Segurança Jurídica, por ignorar a preclusão da matéria, nos termos do caput do art. 471, do CPC.

De fato, constata-se que a empresa protocolou dois requerimentos idênticos: um em 05/07/2001, e que é objeto do presente processo administrativo, e o outro em 08/12/2001, cujo processo encontra-se apensado ao presente.

No entanto, não houve coisa julgada, já que, no processo de nº 35464.001654/2001-77, protocolado em 08/12/2001, não houve julgamento, mas sim uma Informação Fiscal, emitida em diligência, na qual a autoridade fiscal conclui pelo deferimento do pedido de compensação, submetendo seu entendimento ao Chefe de Serviço de Fiscalização.

Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada ou violação ao Princípio da Segurança Jurídica.

Ocorre que, ao deferir o pedido formulado pela recorrente nos autos do processo de nº 35464.001654/2001-77, a autoridade fiscal se equivocou, pois deixou de observar os normativos legais que regem a matéria, vigentes à época, em especial os Decretos 612/92, 2.173/97, e 3.048/99.

Todavia, cumpre observar que o referido parecer fiscal não faz coisa julgada no âmbito administrativo e nem vincula a administração em julgamento posterior da mesma matéria.

Portanto, a decisão que indeferiu o pedido da recorrente no presente processo e contra a qual a empresa interpôs o recurso sob análise é válida e não configura desrespeito ao artigo 471, do CPC.

Da mesma forma, verifica-se que foram observados, no presente processo administrativo, todos os critérios enumerados no artigo 2º, da Lei 9.784/99, já que não houve aplicação retroativa de nova interpretação, como entendeu de forma equivocada a recorrente, mas apenas a observância das normas legais, vigentes à época mas que, por um equívoco, não

foram observadas pela autoridade fiscal que sugeriu o deferimento do pedido nos autos do processo de nº 35464.001654/2001-77.

Nesse sentido,

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora